



Apelação Cível nº 0000015-26.2010.8.14.0107  
Apelante: Aziz Alves do Nascimento (Adv. Thaina Magalhães Miranda)  
Apelado: Banco do Brasil S/A (Adv. Gustavo Amato Pissini)  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Aziz Alves do Nascimento contra a sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Dom Eliseu que julgou improcedente o pedido deduzido na Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada pelo Apelante em face do Banco do Brasil S/A.

O Apelante relatou, em sua petição inicial, que efetuou um empréstimo consignado em folha de pagamento com o Banco apelado, em 22.08.2006, no valor de R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais), que deveria ser pago em 36 parcelas de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais). Narrou que, no dia 04.08.2008, foi realizado um novo empréstimo consignado, sem o seu consentimento, no valor de R\$7.863,75 (sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), com prestações no valor de R\$294,00 (duzentos e noventa e quatro reais), e que não teve acesso ao referido valor.

Informou que no dia 07.07.2009 foi à uma Agência e realizou um novo empréstimo, dessa vez no valor de R\$1.837,00 (mil oitocentos e trinta e sete reais), sendo a quantia disponibilizada em sua conta corrente no mesmo dia. Porém, alega que o Banco, erroneamente, fez um contrato de R\$9.604,00 (nove mil, seiscentos e quatro reais), que seriam pagos em 60 parcelas de R\$325,24 (trezentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Diante disso, ajuizou a Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais em face do Banco.

O juízo de primeiro grau proferiu sentença, julgando improcedentes os pedidos deduzidos pelo Apelado, por considerar que os empréstimos foram realizados pelo Apelante, não tendo havido defeito na prestação de serviço por parte do Banco apelado.

Insurgindo-se contra a sentença, o Apelante interpôs o presente recurso, alegando que a sentença se baseou em premissa equivocada, pois ele só renovou o empréstimo uma única vez, quando solicitou R\$1.837,00 (mil oitocentos e trinta e sete reais) para quitar o primeiro empréstimo.

Defende que a manutenção da decisão seria admitir o injusto desconto de parcelas de um empréstimo que nunca existiu.

Assim, requer o provimento do seu recurso, para que seja modificada a sentença, declarando-se a extinção do empréstimo de R\$7.863,75 (sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), decretando-se, por consequência, a inexistência do débito de R\$9.604,00 (nove mil, seiscentos e quatro reais), bem como a devolução das parcelas descontadas erroneamente.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 138/155.

Era o que tinha a relatar.

À Secretaria para inclusão do feito em pauta para julgamento.

Belém,



JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO  
Desembargador Relator

Apelação Cível nº 0000015-26.2010.8.14.0107  
Apelante: Aziz Alves do Nascimento (Adv. Thaina Magalhães Miranda)  
Apelado: Banco do Brasil S/A (Adv. Gustavo Amato Pissini)  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Voto

Cuida-se de revide, através de Apelação, que combate a sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Dom Eliseu que julgou improcedente o pedido deduzido na Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada pelo Apelante em face do Banco do Brasil S/A.

No presente caso, o Apelante ajuizou a Ação alegando, em síntese, que o Banco do Brasil teria efetuado empréstimo sem o seu consentimento, realizando os descontos sem disponibilizar o valor correspondente.

O Banco apelado, por sua vez, alega que o empréstimo foi devidamente realizado pelo Apelante, através do BB renovação consignação, em terminal eletrônico, mediante senha e cartão magnético.

Apesar da versão exposta pelo Apelante, os documentos juntados aos autos pelo Banco demonstram a realização do empréstimo e a utilização do valor por parte do Apelante.

O primeiro empréstimo, reconhecido pelo Apelante, foi realizado em 22.08.2006, no valor de R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais).

O segundo empréstimo, que o Apelante alega não ter contratado, foi realizado em 04.08.2008, sendo, na verdade, uma renovação do primeiro empréstimo, conforme se verifica à fl. 18.

Dessa forma, a última parcela do primeiro empréstimo seria paga no dia 05.09.2009, conforme se verifica à fl. 15, contudo, antes dessa data, o Apelante renovou o empréstimo, tomando emprestados outros valores além o que já havia sido disponibilizado, aumentando, assim, o valor da parcela mensal e estendendo a data da última parcela para o dia 05.08.2013. (fl. 18-v)

O valor da renovação do empréstimo foi devidamente creditado no dia 04.08.2008,



conforme se verifica através do extrato juntado à fl. 116.

Por fim, o terceiro empréstimo foi uma segunda renovação do primeiro, em 07.07.2009, sendo disponibilizados ao Apelante R\$1.837,00 (mil oitocentos e trinta e sete reais), que, somando-se aos valores pendentes do empréstimo, chegou ao montante de R\$9.604,00 (nove mil, seiscentos e quatro reais). (fl. 19)

Nesse contexto, não houve qualquer falha na prestação de serviço pelo Banco apelado.

Dessa forma, não merece reparos a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Apelante.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença.

É o voto.

Belém,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

Apelação Cível nº 0000015-26.2010.8.14.0107

Apelante: Aziz Alves do Nascimento (Adv. Thaina Magalhães Miranda)

Apelado: Banco do Brasil S/A (Adv. Gustavo Amato Pissini)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_

**DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO PELO BANCO DA RENOVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. O Apelante ajuizou a Ação alegando que o Banco do Brasil teria efetuado empréstimo sem o seu consentimento, realizando os descontos sem disponibilizar o valor correspondente.
2. Contudo, os documentos juntados aos autos pelo Banco demonstram a realização do empréstimo e a utilização do valor por parte do Apelante.
3. O primeiro empréstimo, reconhecido pelo Apelante, foi realizado em 22.08.2006. O segundo empréstimo, que o Apelante alega não ter contratado, foi realizado em 04.08.2008, sendo, na verdade, uma renovação do primeiro empréstimo, conforme se verifica à fl. 18.
4. Por fim, o terceiro empréstimo foi uma segunda renovação do primeiro, em



07.07.2009, sendo disponibilizados ao Apelante R\$1.837,00 (mil oitocentos e trinta e sete reais), que, somando-se aos valores pendentes do empréstimo, chegou-se ao montante de R\$9.604,00 (nove mil, seiscentos e quatro reais).

5. Nesse contexto, não houve qualquer falha na prestação de serviço pelo Banco apelado, não merecendo reparos a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Apelante.

6. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de 2019.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a).Gleide Pereira de Moura.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.